



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.903409/2012-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.676 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente ALIANCA FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. PN Nº 2/2015. SÚMULAS CARF NºS 164 E 168. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE. ÔNUS DA PROVA.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado., por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e das Súmulas CARF nº 164 e 168. Incumbe ao interessado a demonstração, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-93.700, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcreve-se a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, complementando-o mais adiante:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 022403973, emitido em 04/05/2012 (sexta-feira), referente ao PERD/COMP de nº 12948.97115.190412.1.7.02-0453, fls. 6.

A declaração de compensação foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2009, no valor de R\$2.867,83, e compensar os débitos discriminados no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório (DD), não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP identificado, com base na seguinte justificativa:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$2.867,83.

Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 21.042,93.

O detalhamento da compensação se encontra presente às fls. 7.

Cientificado da decisão em 14/05/2012, fls. 96, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 04/06/2012, fls. 2/4, acompanhada dos documentos de fls. 5/95.

A Ficha 12A da DIPJ 2010/2009 apurou imposto de renda a pagar de R\$21.042,93, sendo que foi preenchido e recolhido DARF com valor a maior, de R\$23.910,76, o que originou um crédito de saldo negativo de IRPJ de R\$2.867,83 (=R\$23.910,76 - R\$21.042,93).

O crédito referente ao saldo negativo foi compensado por meio do PER/DCOMP de nº 40033.17340.230610.1.3.02-6393, sendo que nele, em vez de se apresentar o valor de R\$23.910,76, valeu-se de R\$21.042,93, sendo que a composição do saldo foi retificado após intimação da RFB.

Entende que o equívoco, ao que lhe parece, se deve ao fato de a DCTF não ter sido retificada em tempo hábil.

Sustenta que não há que se falar em débito tributário, uma vez que o crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior está devidamente demonstrado.

Discorre sobre a legislação que trata do PER/DCOMP.

Por sua vez, a 7ª Turma da DRJ/BHE manteve a decisão recorrida, julgando a manifestação de inconformidade improcedente e não reconhecendo o direito creditório em discussão.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão apresentou recurso voluntário, e, em síntese, destacou:

I - Os Fatos

Reconhecemos o erro no preenchimento das Declarações acessórias, a qual não trouxe ao erário nenhum prejuízo, por se tratar de um pagamento indevido ou a maior justamente referente ao mês de 12/2009 equivocadamente foi preenchido informando como Saldo Negativo.

Conforme já comprovado através da DIPJ referente exercício 2009, ficha 12ª A o imposto apurado foi de R\$ 21.042,93 e não R\$ 23.910,76 demonstrado na DCTF 05/04/2020 e retificada 17/05/2012 e não acatada para fins tributários por ter sido apresentada após despacho decisório.

II - O Direito

O Código Tributário Nacional dispôs em seu art. 170 que a Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Tendo o contribuinte demonstrado corretamente na DIPJ a composição do saldo à pagar, e mesmo que após o prazo permitido tentou a retificação da origem do crédito na DCTF, vimos respeitosamente a vossa decisão argumentar que seja acatada nossa manifestação, levando em conta um erro humano no momento do preenchimento das Declarações e não nos valores recolhidos.

III - A Conclusão

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já constou no relatório, trata-se de discussão acerca do direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2009, no valor de R\$2.867,83, informado no Per/Dcomp de nº 12948.97115.190412.1.7.02-0453, para compensar os débitos discriminados na referida declaração.

Porém, a compensação não foi homologada pelo fato de a autoridade administrativa ter constatado não ter sido apurado saldo negativo, vez que, na DIPJ, correspondente ao período de apuração do crédito informado no Per/Dcomp, constou imposto a pagar.

A DRJ manteve o despacho decisório nos seguintes termos:

“(…)

O saldo negativo é apurado quando, no encerramento do período (anual ou trimestral, ou ainda decorrente de situação especial), o conjunto de antecipações do tributo supera o valor devido, sendo que a base legal da apuração está estabelecida principalmente nos arts. 1º a 6º e 28 da Lei nº 9.430, de 1996.

No ano-calendário 2009, conforme fora corretamente sustentado no Despacho Decisório, o contribuinte não apurou saldo negativo de IRPJ, pois a Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ 2010/2009 indicou a apuração de imposto de renda a pagar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2010		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ:00.366.685/0001-94		ND:0000100421	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação	Valor		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01. À Alíquota de 15%	174.001,51		
02. Adicional	92.001,01		
DEDUÇÕES			
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00		
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00		
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00		
06. (-) Atividade Audiovisual	0,00		
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00		
08. (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00		
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00		
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00		
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00		
12. (-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00		
13. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	14.175,70		
15. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00		
16. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
17. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
18. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	230.783,89		
19. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00		
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	21.042,93		
21. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		
22. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00		
23. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00		

No caso de o IRPJ a pagar apurado de R\$21.042,93 ter sido objeto de arrecadação de um DARF de valor superior, R\$23.910,76, vide fls. 38, resultando numa diferença de R\$2.867,83, estar-se-ia a tratar da situação de "Pagamento Indevido ou a Maior", que deveria ter sido informada no programa PER/DCOMP, no campo denominado "Tipo de Crédito", em vez da situação "Saldo Negativo de IRPJ".

Ocorre que não é possível afirmar que ocorreu o "Pagamento Indevido ou a Maior", pois o contribuinte, na DCTF original, recepcionada em 05/04/2010, informou que o valor devido a título de IRPJ, em dezembro de 2009, era a importância de R\$23.910,76:

GRUPO DO TRIBUTO:	IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO RECEITA:	2362-01	
PERÍODO DE AFURAÇÃO:	Dezembro/2009	
DÉBITO APURADO		23.910,76
CRÉDITOS VINCULADOS AO DÉBITO		
- Pagamento		23.910,76
- Compensação Pagamento Indevido ou a Maior		0,00
- Outras Compensações		0,00
- Suspensão		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS AO DÉBITO		23.910,76
SALDO A PAGAR		0,00
QUANTIDADE DE QUOTAS		0
CRÉDITOS VINCULADOS ÀS QUOTAS		
- Pagamento com DARF		0,00
- Compensação Pagamento Indevido ou a Maior		0,00
- Outras Compensações		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS ÀS QUOTAS		0,00
SALDO DO DÉBITO		0,00
VALOR PARCELADO DO DÉBITO		0,00
SALDO A PAGAR DO DÉBITO		0,00
Valor do Débito - R\$	Total:	23.910,76
Total do Imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 23.910,76		
Balanço de Redução: SIM		
Pagamento com DARF - R\$	Total:	23.910,76
Relação de DARF vinculado ao Débito:		
PR: 31/12/2009	CPF/CNPJ: 00.366.685/0001-94	Código da Receita: 2362
Data do Vencimento: 29/01/2010		Nº da Referência:
Valor do Principal:		23.910,76
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		23.910,76
Valor Pago do Débito:		23.910,76
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$		

A DCTF retificadora, recepcionada em 17/05/2012, modificou o valor devido a título de IRPJ em dezembro de 2009.

GRUPO DO TRIBUTO:	IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO RECEITA:	2362-01	
PERÍODO DE APURAÇÃO:	Dezembro/2009	
DÉBITO APURADO		21.042,93
CRÉDITOS VINCULADOS AO DÉBITO		
- Pagamento		21.042,93
- Compensação Pagamento Indevido ou a Maior		0,00
- Outras Compensações		0,00
- Suspensão		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS AO DÉBITO		21.042,93
SALDO A PAGAR		0,00
QUANTIDADE DE QUOTAS		0
CRÉDITOS VINCULADOS ÀS QUOTAS		
- Pagamento com DARF		0,00
- Compensação Pagamento Indevido ou a Maior		0,00
- Outras Compensações		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS ÀS QUOTAS		0,00
SALDO DO DÉBITO		0,00
VALOR PARCELADO DO DÉBITO		0,00
SALDO A PAGAR DO DÉBITO		0,00
Valor do Débito - R\$	Total:	21.042,93
Total do Imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 21.042,93		
Balanço de Redução: SIM		
Pagamento com DARF - R\$	Total:	21.042,93
Relação de DARF vinculado ao Débito:		
PR: 31/12/2009	CPF/CNPJ: 00.366.685/0001-94	Código da Receita: 2362
Data do Vencimento: 29/01/2010		Nº da Referência:
Valor do Principal:		23.910,76
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		23.910,76
Valor Pago do Débito:		21.042,93
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$		

A DCTF retificadora, entretanto, não pode, por si só, ser admitida para fins tributários.

A um, porque ela foi entregue após a data de emissão do despacho decisório, momento em que o sujeito passivo já não gozava de espontaneidade, nos termos do art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:(Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...)

A Súmula CARF nº 33, adiante reproduzida, comunga do entendimento aqui esposado.

Súmula CARF nº 33 A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A dois, porque o Código Tributário Nacional dispôs em seu art. 170 que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Pública exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, o sujeito passivo deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, observando-se o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

Assim, a entrega da declaração retificadora não possui o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior, pois, neste momento processual para se comprovar a liquidez e a certeza do crédito informado no PER/DCOMP, é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal do contribuinte, com base em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a dezembro de 2009 e o motivo que deu origem a tal revisão, segundo o disposto no art. 967 do Decreto n.º 9.580, de 2018:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

As informações prestadas à administração tributária por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis à sua pretensão, consoante disciplina instituída pelo já citado art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, tal circunstância deveria ter sido documentalmente provada pelo sujeito passivo por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

Por sua vez, a Recorrente, em sede recursal, argumentou não poder prevalecer a decisão recorrida já que o art. 170 do CTN autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, bem como por ter retificado sua DIPJ demonstrando a composição do saldo a pagar, tratando-se, pois, de “*erro humano no momento do preenchimento das Declarações e não nos valores recolhidos*”.

Ocorre que razão não assiste à Recorrente em seu pleito. Afinal, a retificação de DCTF ou DIPJ após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão e nem foi a causa pela qual a DRJ não homologação a compensação pleiteada pela Recorrente, mas sim a ausência probatória do erro de fato no preenchimento da declaração.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios, quais sejam, documentação contábil e fiscal.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

Ademais, as disposições das Sumulas CARF n.º 164 e 168 devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Porém, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde** (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional²). Destarte, as alterações promovidas em DCTF para diminuir o valor do tributo devido devem ser comprovadas através de escrita contábil. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

-
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

² Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

Assim sendo, entendo que caberia à Recorrente ter produzido conjunto probatório robusto de suas alegações, e não apenas um início de prova, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Quanto à necessidade da referida prova, este Tribunal assim já decidiu em processo de minha relatoria:

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2009 PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.IMPOSSIBILIDADE. Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE. Apenas as situações comprovadas de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015. (Acórdão nº 1003-000.617, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 29/04/2019)

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1999 COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO. PROVA. OPÇÃO FORMALIZADA DE MODO REGULAR. INALTERABILIDADE. Quando a existência do crédito utilizado em compensação dependa da retificação da DCTF, por erro no preenchimento, é necessário que se comprove que efetivamente existiu o erro alegado e que não se trata de mera opção, pois esta, quando regularmente formalizada, não tem natureza jurídica de erro e vem revestida do atributo da inalterabilidade. (Acórdão nº 1301-004.652, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 14/07/2020)

Portanto, não há impedimento à retificação da DCTF/DIPJ após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que não se deu *in casu*.

Assim, a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório no tocante ao erro material no preenchimento de sua DIPJ. Desta forma, a Recorrente deveria ter apresentado os documentos necessários para comprovação do referido erro de fato que desencadeou a aludida retificação e, por conseguinte, o crédito em discussão .

Destaque-se mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Importante ratificar que autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de

direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente³. Outrossim indicação de dados quantitativos na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

Deste modo, mantenho a decisão recorrida. Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário em exame.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

³ Cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).